



DIÁRIO OFICIAL

\\ MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA \\

Conforme Lei Municipal nº 5.927, de 02 de março de 2017

Sexta-feira, 22 de setembro de 2017

Ano II | Edição nº 484-A-Extra

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
Gabinete do Prefeito	1
Vetos	1

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

Vetos

MENSAGEM Nº 154, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 41 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 128, de 2017 – Autógrafo nº 148, de 28 de agosto de 2017, que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977.

Da contrariedade ao interesse público

O Governo Federal tem desenvolvido iniciativas de alcance nacional com o objetivo de reduzir o consumo de bebidas alcoólicas, prevenir e reduzir os danos a saúde e a desagregação social que o mesmo traz.

A Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, foi a primeira medida concreta, ao criar restrições a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão.

Através da Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, alterou a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com a finalidade de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, proibir na faixa de domínio federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local, e obrigar na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, a afixação de advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção.

O Governo do Estado de São Paulo, em 1985, através da Lei Estadual nº 4.855, proibiu a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem nas rodovias estaduais.

Em 1996, a Lei Estadual nº 9.468 proibiu a venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, clubes, hotéis, motéis e estabelecimentos afins situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e com acesso direto às rodovias estaduais.

Através da Lei Estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, proibiu vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e alterou a Lei Estadual nº 12.540, de 19 de janeiro de 2017, para determinar a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS para quem descumprir o disposto na Lei Estadual nº 14.592, de 2011.

Através da Lei Estadual nº 15.551, de 2014, proibiu o consumo de bebidas alcoólicas no interior de veículos públicos ou privados de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Estado.

Todos sabem dos malefícios advindos do consumo exagerado de bebidas alcoólicas, dos danos que causa a saúde, da desagregação social que provocam.

O presente projeto de lei cria a categoria do “Food Truck”, que traduzido para a língua portuguesa significa caminhão de comidas, ou como o Sebrae “pode-se definir “Food Truck” como uma cozinha móvel, de dimensões pequenas, sobre rodas que transporta e vende alimentos, de forma itinerante”.

Não encontramos município brasileiro em que exista “Food Truck” de utilização única e exclusiva para a venda de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas.

A maioria dos municípios proíbe a venda de bebidas alcoólicas, e uma parte permite a venda de bebidas alcoólicas em atendimento a festas particulares, e outros ainda permitem também a venda em eventos, desde que previamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Relevante ainda, que o Projeto de Lei não determina com que frequência esses estabelecimentos podem parar em uma determinada rua, não estabelece uma distância mínima entre os comércios fixos onde se vendem bebidas alcoólicas, não contempla a proibição de parada em frente ou no quarteirão em que se localizam órgãos públicos, hospitais, escolas, e não impõe qualquer restrição a que comercializem bebidas alcoólicas em eventos públicos, podendo fazê-lo a seu livre arbítrio.

A se ressaltar que a Administração Pública não opõe qualquer restrição a inclusão do “Food Truck” nas atividades permitidas pelo art. 103-A, para a venda de alimentação e bebidas não alcoólicas, permitindo ao mesmo, como permitido é as demais categorias, a venda de bebida alcoólica em eventos desde que previamente autorizado pelo Poder

Público Municipal.

Entendemos inclusive que pela inovação que traz, a regulamentação da atividade do “Food Truck” é merecedora de projeto de lei exclusivo, como feito pelo Governo Distrital de Brasília.

Do vício de iniciativa

” Votuporanga/SP, 4 de setembro de 2017.

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Prefeito Municipal

Trata-se de solicitação de parecer acerca do autógrafo nº 148, de 28 de agosto de 2017.

De prôemio esclarecer que referido autógrafo de lei dispõe sobre alteração nos artigos 103-A, 103-C e 103-F da Lei n.º 1595, de 10 de fevereiro de 1977 (Código de Posturas), por iniciativa parlamentar do nobre vereador Dr. Hery Kattwinkel, por intermédio do projeto de Lei n.º 128/2017 (processo n.º 233/2017).

Apesar da aprovação pelo Legislativo, o autógrafo sub examinem é inconstitucional por vício de iniciativa consistente em ofensa ao Princípio da Separação e da Harmonia entre os Poderes, vez que traz violação aos arts. 5º, caput, 47, II, 111, 144 e 180, V, art. 5º, caput, da Constituição do Estado.

O autógrafo citado altera os artigos 103-A, 103-C e 103-F da Lei n.º 1595, de 10 de fevereiro de 1977 (Código de Posturas), nos seguintes termos:

“Art. 1º. A Lei n.º 1.595, de 10 de fevereiro de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 103-A.....

Parágrafo único.

I -

V – Categoria E: veículos automotores Food Trucks, com a finalidade única e exclusiva de comercialização de bebidas alcoólicas ou não, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento (sic) máximo de 6,30 (seis metros e trinta centímetros).

Art. 103-C. A comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos da categoria E será permitida, sendo a venda pelos equipamentos das categorias A, B, C e D permitida somente em dias de eventos, mediante autorização específica do Poder Executivo.

Art. 103-F.....

I -

IV – a menos de 100 (cem) metros de templos religiosos no caso de equipamentos da Categoria E, previsto no inciso V

do art. 103-A desta lei.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.”

Ocorre, porém, que o Legislativo Municipal não tem legitimidade para deflagrar processo legislativo propondo a alteração do Código de Posturas do Município e dispor sobre a forma de realização de atividades no âmbito do município, além de definir como será desenvolvido o serviço de fiscalização, de forma a se inserir na esfera das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo invadindo a sua esfera de competência, a quem cabe a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre tais matérias.

Por isso, apenas o Prefeito Municipal tem iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de leis com o conteúdo das que se entende como inconstitucionais, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro.

A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 5º, caput, que:

São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por sua vez, o art. 47, II, da Carta Constitucional paulista veicula princípio de observância obrigatória aos municípios:

Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição (...) exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual (...).

As normas que tratam da reserva de iniciativa, longe de normas de direito estrito, ou de exceção, refletem com sutileza as nuances e a evolução do princípio da separação de poderes. As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos.

Ao Poder Legislativo, como se sabe, é vedada a administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de ‘Governo’, que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo - administração da cidade - é do Executivo (melhor, do ‘Governo’), participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição, apenas a qualidade de aprovar-desaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que “todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito”:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração”.

O autógrafo em questão, de iniciativa parlamentar, não contém proposições gerais e abstratas e, bem analisadas, representam ingerência nas prerrogativas do Prefeito Municipal ao vincular, de forma ilegal, a atuação de órgãos públicos municipais e ao permitir a comercialização de bebidas alcoólicas ou não em veículos automotores denominados Food Trucks.

Não pode deixar de ser observado que, por meio do autógrafo em comento, o Legislativo impõe forma à atividade fiscalizatória do Prefeito e dos órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao art. 5º, da Constituição Estadual.

Ocorre que é evidente incumbir ao Executivo o exercício, na sua plenitude, do poder de polícia.

Segundo, ainda, Hely, poder de polícia “é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional”.

Ora, o Estado tem o poder-dever de impor determinadas limitações ao administrado, em benefício da própria coletividade.

Não bastasse, e conforme se disse acima, o Autógrafo, faz menção específica, própria da iniciativa privativa do Poder Executivo, em clara violação ao interesse público, embora, no dizer de Hely Lopes Meirelles, a finalidade do poder de polícia “é a proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo”.

Também sob a ótica da razoabilidade o Autógrafo não subsiste, mesmo porque qual a razão de se permitir que em

veículos automotores denominados Food Trucks possam ser comercializadas bebidas alcoólicas e excluir outras categorias de equipamentos, com tamanho superior a 6,30 (seis metros e trinta centímetros)? A razoabilidade pressupõe a congruência lógica entre os motivos (pressupostos fáticos) e o ato emanado, tendo em vista a finalidade pública a cumprir. A bem da verdade, não existe nenhuma pertinência lógica entre a situação apresentada e a atuação concreta do Legislativo local, que impõe à Administração uma regra que visa apenas a satisfazer interesses de proprietários de certa categoria de equipamentos, limitando o seu tamanho.

E como se sabe, a razoabilidade vem sendo utilizada pelo STF para o controle de constitucionalidade de leis, até porque a liberdade de conformação do legislador é ampla, mas também tem seus limites imanentes e estes são os direitos fundamentais e os princípios e valores constitucionais. E se a lei provém da mesma função da qual exsurtem os outros atos de governo (função governamental-normativa) ambas podem ser controladas com as mesmas técnicas.

Na linha do que ficou dito, um dos fundamentos do controle sobre o ato legislativo encontra-se também na razoabilidade.

Neste diapasão posiciona-se a ADI 0019802-63.2015.8.08.0000 do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, cuja ementa assim foi grafada:

EMENTA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI – NORMA REVOGADORA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL – CONCESSÃO DE LICENÇA A AMBULANTES – MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A Lei dita como inconstitucional, em verdade, revogou artigos do Código de Posturas Municipal, dispositivos estes que versavam acerca da regulamentação do processo administrativo para obtenção de licenças para o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes realizados em quiosques, vagões, vagonetes quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados. II – A Lei Orgânica Municipal – LOM, a Constituição Estadual e a Carta Magna outorgam competência privativa ao chefe do Executivo para deflagrar processo legislativo vocacionado a editar lei que versa sobre a organização administrativa e trate de serviços públicos, matéria contida na Lei nº 3.632/2013, que alterou dispositivos do Código de Posturas Municipal não podendo a Câmara Municipal exercer tal legitimidade. III – Sob este enfoque importante destacar que a iniciativa da Câmara Legislativa de Guarapari – ES violou o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, conforme a Carta Constitucional Estadual. IV – Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei 3632/2013 do Município

de Guarapari, atribuindo-lhe efeito ex tunc.

Motivos pelos quais, entendemos que o Autógrafo em comento deve ser vetado totalmente, com fundamento em inconstitucionalidade, sob a ótica do vício de iniciativa.

DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR MORIAL

Assistente Técnico-Jurídica”

Acrescem ainda as seguintes razões para o veto total ao projeto de lei:

A Lei Municipal nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977, que Institui o Código de Posturas do Município de Votuporanga e dá outras providências, nasceu lei ordinária, até mesmo pelo fato de que nessa época não existiam leis complementares municipais, sendo que a nível federal a Constituição de 1967 consagrou a inovação no ordenamento jurídico ao inserir as “leis complementares à Constituição” entre as espécies normativas a serem elaboradas pelo processo legislativo (art. 49, II), logo abaixo das emendas à Constituição e acima das leis ordinárias, o que foi ratificado na Emenda Constitucional nº 1, de 1969 e recepcionada em definitivo na Constituição de 1988.

É mansa e pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentada em que “inexiste hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária. A diferença entre elas está exclusivamente na reserva material feita pela Constituição Federal, que elencou expressamente as matérias que devem ser tratadas por lei complementar”.

O exemplo mais utilizado e conhecido é o do Código Tributário Nacional, embora aprovado como lei ordinária, só por lei complementar pode ser alterado, a partir da Constituição de 1967.

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, desde a sua promulgação, assim dispõem em relação as leis complementares:

“Art. 38

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, matérias referentes a:

I – códigos municipais

.....”

Existindo, na Lei Orgânica do Município, reserva material dos códigos (art. 38, I), a regulação dos mesmos só pode ocorrer através de lei complementar.

E a Lei Ordinária nº 1.595, de 1977, é exatamente o Código de Posturas do Município.

Destarte, a despeito da sua forma legislativa, a Lei Ordinária nº 1.595, de 10 de fevereiro de 1977 é materialmente lei complementar, eis que recepcionada como tal pela



Lei Orgânica do Município, exsurgindo como inválida sua alteração por Lei Ordinária.

Nem mesmo o fato de existirem alterações da Lei Ordinária nº 1.595, de 1977, através de Leis Ordinárias e após a promulgação da Lei Orgânica do Município, socorrem a possibilidade de sanção deste Projeto de Lei, pois materializadas errônea e inconstitucionalmente por Leis Ordinárias.

A atual Administração ao revogar artigos da Lei nº 1.595, de 1977, o fez por Lei Complementar.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

João Eduardo Dado Leite de Carvalho

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

OSMAIR LUIZ FERRARI

Presidente da Câmara Municipal de

VOTUPORANGA - SP



SECRETARIAS

Secretaria Municipal de Assistência Social - SEASO

Av. João Gonçalves Leite, 4705 - Jd. Alvorada. CEP: 15505-000
(17) 3426-2600
seaso@votuporanga.sp.gov.br

Procuradoria Geral Do Município - PGM

Rua Pará, 3227 - Centro. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
procuradoria@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cidade - SECID

Rua São Paulo, 3741 - Centro. CEP: 15500-010
(17) 3426-7510
cidade@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Cultura e Turismo - SECULT

Avenida Francisco Ramalho de Mendonça, 3112 - Jardim Alvorada. CEP 15502-236
(17) 34059670
cultura@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico - SE-DEC

Rua Barão do Rio Branco, 4497 - Santa Luzia. CEP: 15500-055
(17) 3046-1488
economico@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Rua São Paulo, 3815 - Centro. CEP: 15500-010
(17) 3405-9700
smduh@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEDIH

Rua Padre Izidoro Cordeiro Paranhos, 3183 - Centro. CEP: 15502-225
(17) 3422-2770
direitoshumanos@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Educação - SEEDU

Rua Santa Catarina, 3747 - Centro. CEP: 15505-171
(17) 3405-9750
educacao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEESL

Rua Tomas Paz da Cunha Filho, 3556 - São João CEP: 15501-213
(17) 3426-1200
esporteselazer@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ

Rua Pará, 3227 - Centro. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
financas@votuporanga.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade do Município “Prof.ª Maria Muro Pozzobon” - FSSM

Rua Pará, 3227 - Centro. CEP: 15502-236
(17) 34059700
fundosocial@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Governo - SEGOV

Rua Pará, 3227 - Centro. CEP: 15502-236
(17) 3405-9716
gabcivil@votuporanga.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito - GAP

Rua Pará, 3227 - Centro. CEP: 15502-236
(17) 3405-9719
prefeito@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Administração - SEADM

Rua Pará, 3227 - Centro. CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
gestao@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Obras – SEOBR

Rua Pará, 3227 - Centro CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
obras@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal da Saúde - SESAU

Rua Santa Catarina, 3890 - Patrimônio Velho CEP: 15505-171
(17) 3405-9787
secretariasau@votuporanga.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Segurança - SETRAN.

Rua Minas Gerais, 3612 - Centro CEP: 15500-003
(17) 3422-3042
transito@votuporanga.sp.gov.br

Instituto de Previdência do Município de Votuporanga – VOTUPREV

Rua São Paulo, 3834 - Centro CEP: 15500-010
(17) 3422-2566
votuprev@votuporanga.sp.gov.br

Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental

Rua Pernambuco, 4313 - Centro CEP: 15500-006
(17) 3405-9195
saev@saev.com.br

Departamento da Controladoria Geral do Município - DCGM

Rua Pará, 3227 - Centro CEP: 15502-236
(17) 3405-9700
ronaldomattos@votuporanga.sp.gov.br